

LEI N. 592, DE 20 DE OUTUBRO DE 1911

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1.º—Fica extinto o cargo de Secretario do Governo do Estado e creado o de Director da Secretaria do mesmo Governo.

Art. 2.º—O Director da Secretaria do Governo do Estado será o chefe desta, cujos empregados lhe ficarão subordinados, e terá as seguintes attribuições :

- 1.º dirigir e fiscalisar todos os trabalhos da Secretaria;
- 2.º distribuir ou fazer distribuir o expediente pelos demais empregados;
- 3.º rever e corrigir o expediente ou qualquer trabalho que tenha de ser submettido á assignatura do Presidente;
- 4.º lançar os despachos que tenham de ser assignados pelo Presidente, providenciando de modo a que elles sejam registrados dentro de 24 horas, depois de assignados, no livro da porta;
- 5.º authenticar com sua rubrica as certidões e quaesquer documentos que tenham de ser expedidos pela Secretaria, bem como as copias que tiverem de ser remetidas para fóra do Estado;
- 6.º referendar as leis e resoluções e demais documentos em que essa formalidade fôr necessaria, emquanto não se installarem as Secretarias de Estado;
- 7.º deferir compromisso e dar posse aos empregados da Secretaria e apostillar os respectivos titulos;
- 8.º assignar editaes e annuncios que devam ser expedidos pela Secretaria;
- 9.º exigir o pagamento do sello, direitos e emolumentos de quaesquer papeis, antes da sua expedição ou da sua apresentação ao Presidente;
- 10.º ministrar ao Presidente as informações necessarias, referentes ao serviço da Secretaria;

- 11.º resolver qualquer duvida suscitada entre os empregados da Secretaria, tendente á bôa ordem e regularidade do serviço;
- 12.º crear os livros que julgar necessarios ao serviço da Secretaria, e supprimir os que se tornarem desnecessarios;
- 13.º examinar e fazer recolher ao archivo os papeis referentes a negocios findos;
- 14.º providenciar acerca do fornecimento dos artigos precisos ao expediente da Secretaria, fiscalizando as despesas feitas;
- 15.º enviar no primeiro dia de cada mez, ao Thesouro do Estado, o extracto do ponto dos empregados e a folha da despesa do expediente, para os devidos pagamentos;
- 16.º tomar conhecimento e julgar as provas justificativas das faltas dos empregados da Secretaria, fazendo notar a sua decisão no livro do ponto;
- 17.º dar as necessarias instrucções aos empregados do archivo, para que o conservem na melhor ordem possivel;
- 18.º justificar até tres faltas dos seus subalternos em cada mez, comtanto que não excedam a trinta durante o anno;
- 19.º convocar os empregados da Secretaria para qualquer trabalho extraordinario;
- 20.º consentir que seja feito em casa, fóra das horas do expediente, qualquer trabalho urgente que não o possa ser durante taes horas, uma vez que o mesmo trabalho não contenha objecto reservado;
- 21.º advirtir e reprehender particular ou publicamente os empregados remissos, ou que de qualquer modo faltarem ao cumprimento dos seus deveres; podendo suspendel-os até oito dias, reclamando do Presidente mais energicas providencias no caso de reincidencias;
- 22.º manter o silencio e a ordem na Secretaria, quer em relação aos empregados della, quer ás pessoas a ella extranhas; requisitando do Presidente as precisas providencias no caso de por si não as poder tomar.

Art. 3.º—O Director da Secretaria do Governo terá os mesmos vencimentos que actualmente percebe o Secretario do Governo.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 20 de Outubro de 1911, 23º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos vinte dias do mez de Outubro de mil novecentos e onze.

O Secretario interino,

José M. da Silva Pereira.